



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13154.000102/2010-01
ACÓRDÃO	2002-009.109 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AMELIA BORGES LEAL DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO SEM INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do paciente do tratamento de saúde no recibo, presume-se que o serviço foi prestado a quem consta do recibo na condição de pagante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução no valor de R\$ 18.571,00.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.29 a 34) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Mauro Celso Gomes Ferreira no valor de R\$ 11.731,25 consolidado em 26/02/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2009, em razão de trabalho de malha em que se apurou:

- dedução indevida com dependentes de R\$ 1.655,88;
- dedução indevida de despesas médicas de R\$ 28.219,00.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.46) do lançamento em 08/03/2011.

A impugnação de fls. 03 foi protocolada em 15/03/2010, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que possui e apresenta todos os recibos comprovando suas despesas médicas e odontológicas, não entendendo o motivo do lançamento.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2012 (fl. 63), o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2012, Recurso Voluntário (fls. 64 e 65) que os recibos apresentados comprovam as despesas médicas pagas pela recorrente para tratamento próprio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de pagamentos efetuados a título de despesas médicas.

Embora tenha constado do lançamento a glosa de dedução de dependente declarado, essa matéria não foi impugnada.

A decisão recorrida considerou a impugnação parcialmente procedente para restabelecer a dedução do pagamento de R\$ 80,00 a Nivaldo Vieira.

Como se observa dos autos (fl. 12), o único fundamento do lançamento foi a ausência de indicação, nos recibos apresentados, do beneficiário dos serviços de saúde:

De acordo com os comprovantes apresentados, os mesmos não identificam o paciente conforme solicita a intimação. Apenas 2 NF de internação na Santa Casa identificam os pacientes, porém, esses não estão relacionados como dependentes na declaração.

Adotando a uníssona jurisprudência do Carf, entendo que, na ausência de indicação do paciente, presume-se que o serviço foi prestado a quem consta do recibo na condição de pagante. Aliás, no recurso voluntário a recorrente afirmou que foi, ela própria, a beneficiária dos serviços. Assim, devem ser restabelecidas as deduções dos valores pagos a Samed, Maria Augusta, Letícia, André Lopes, Renê André, Rafaela Queiroz e Itamara Teresinha, que somam R\$ 18.571,00.

Quanto à dedução de R\$ 568,00 relativa ao pagamento efetuado à Santa Casa, a recorrente não apresentou qualquer documento a comprová-la, sendo, pois, a única glosa a ser mantida no lançamento.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 18.571,00.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital